



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE RESOLUÇÃO

Número: 76/2023

Folhas: 89/111

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

RANIERE
VEREADOR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: Parecer ao Processo 76/2023

PROJETO DE LEI nº 206/2018

ASSUNTO: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 206/2018, de autoria da Vereadora Julia Arruda, que "Institui o serviço família acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem e dá outras providências", conforme mensagem nº 92/2023.

AUTOR: Chefe do Executivo

RELATOR: Vereador Raniere Barbosa

EMENTA: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 206/2018, de autoria da Vereadora Julia Arruda, que "Institui o serviço família acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem e dá outras providências", conforme mensagem nº 92/2023.

PARECER 90/2023

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do veto da Vereadora Julia Arruda, que "Institui o serviço família acolhedora, destinado ao acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem e dá outras providências", conforme mensagem nº 92/2023.", conforme mensagem nº 031/2023, assim o chefe do executivo municipal, decidiu vetar integralmente o projeto mencionado, alegando inconstitucionalidade na apresentação do projeto, "porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes".

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno das casas de leis, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras atribuições, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

Cumpra-se escalar que, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes como foi citado na mensagem do executivo, uma vez que, a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; Em concomitância a Lei Orgânica no artigo 5º assevera:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e complementar. § 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE RESOLUÇÃO

Número: 76/2023

Folhas: 91

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

RANIERE
VEREADOR

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 560 de 2021 é constitucional, pois o tema é de interesse do município de Natal.

III – DO VOTO

Ante ao exposto, opina-se pela **DERRUBADA DO VETO** oposto ao Projeto de Lei nº. 206/2018, contrariando os argumentos acima elencados na mesagem nº 92/2023.

É o parecer!

Sala das sessões, 23 de agosto de 2023.

Vereador Relator RANIERE BARBOSA

Rilke Barth Amaral de Andrade
Advogado OAB/RN 8.237